



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000307/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/03/2006

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DEFEITUOSAS OU IMPRESTÁVEIS. REPOSIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES.

A Lei nº 10.865/2004, art. 2º, II, prevê a não incidência das contribuições sobre bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/03/2006

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins-Importação as mesmas razões de decidir aplicáveis à PIS/Pasep-Importação, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/03/2006

PRAZO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. SEM EFEITOS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A constituição do crédito tributário se dá com o lançamento regularmente notificado, não prevendo o legislação prazo para tanto, que não a regra decadencial. Ainda assim, o prazo previsto do art. 24 da Lei ° 11.457/2007 é impróprio.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. DEVIDOS.

O art. 161 do CTN assevera que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta", sendo tal crédito decorrente da obrigação principal, esta que " surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária ", nos termos dos artigos 113, § 1º, e 139 do mesmo Código.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-32.153, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II.

O presente processo administrativo traz lançamento de PIS/Pasep e Cofins - Importação e acréscimos legais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus

aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos da DI de nº 06/0286367-2, registrada em 13/03/2006, fls. 83/92, sem a incidência do Imposto de Importação e do PIS/COFINS, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, pelas razões a seguir [...]

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição os bens descritos nas R.E.s de fls. 25/32, fundamentando sua petição inicial, na Portaria MF nº 150/82 modificada pelas Portarias MF nos 326/83 e 240/86.

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82, trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Analisando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF nº 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída.

Embora o interessado tenha especificado, no Campo 25, das REs — *Observações do Exportador* as DIs de Nacionalização, na análise das referidas DIs não foram importados os Amplificadores destacados nas REs.

As folhas 63/69 do presente processo encontra-se juntado um Relatório , de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01 (um amplificador de potência 40w 800MHz, Part Number TTF1580A e UM AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA 40W 800MHZ, Pad Number CLF1772F, onde o emitente declara que: De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Pad Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F, e que de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As L.I.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contrários ao que determina a Portaria MF nº 150/82.

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como: placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência.

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem

recondicionados ou manufaturados, como material, impossível de ser analisado no ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitidos pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC. (sic), com o Part Number TTF1580A, de plano contradiz o que determina a Portaria MF 150/82.

A fiscalização relata, também, na descrição dos fatos, recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo nº 10831.008937/2003-55, cuja cópia anexou ao presente, que trata de subfaturamento praticado pela ora autuada.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento. Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

Através da Petição, protocolada em 14/03/2006, fls. 82, solicita a "REIMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETO DA D.I. nº 06/0286367-2, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Os dispositivos legais citados, tratam-se somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 20, para a cobrança da COFINS e PIS na importação e multas de ofício.

Ciente do Auto e Infração em 31/05/2006, fls. 01; em 30/06/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 203/214, onde em síntese alegou:

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos insertos nas DIs foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente que a Impugnante não faz jus ao benefício consistente no não recolhimento das contribuições do PIS e à COFINS, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para substituição; (ii) que o contrato de garantia

celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, o que torna insubsistente e sem nenhum proveito econômico para a Impugnante qualquer tentativa de promover a cobrança dos impostos incidentes na reposição de tais equipamentos;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82;

- a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com 'o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que *"a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam."* (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls. 318);

- o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista

na Portaria MF nº 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, *Part Number* e número de série, país de origem, etc;

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido

laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição;

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu *Part Number*, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos;

- a alteração de *Part Number* não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos Motorola Inc. contrato de garantia o que toma sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros e mesma capacidade e função;

- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "packing list" cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal;

- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido "packing list", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;

- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas. (Doc. 05);

- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante (sic) com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;

- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia, não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;

- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

O citado acórdão decidiu pela procedência do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Provido que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível as exigências do PIS/COFINS, por se tratar de importação comum.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo quase todos os argumentos da peça impugnatória, alegando, basicamente: preliminarmente, o descumprimento do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; e no mérito; nos casos de equipamentos defeituosos ou imprestáveis amparados por contrato de garantia o prazo para exportação temporária não é definido pela Portaria 150/82; ter apresentado laudo técnico a demonstrar o defeito ou a imprestabilidade; e não haver previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício. Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Preliminar

Preliminarmente, alega a recorrente "a perda do direito da Fazenda Publica Federal em constituir, definitivamente o crédito tributário aqui combatido, ante do art . 24 da Lei nº 11.457/2007", que estabelece um prazo de 360 dias para que sejam proferidas decisões administrativas, tendo a decisão de primeiro grau sobrevivendo decorridos quase 3 anos do protocolo da impugnação.

Ora, a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento regularmente notificado, não prevendo o legislação prazo para tanto, que não a regra decadencial (artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional). Ainda assim, o prazo previsto do art. 24 em foco é impróprio. Assim tem entendido este Conselho:

PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. [...]

(CARF, **1ª Seção, 1ª Turma Especial**, Acórdão nº 1801-002.315, de 04/03/2015, rel. Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro).

Assim, nesse ponto nego provimento ao recurso.

Mérito

O núcleo da discussão é verificar se incide ou não PIS/Pasep e Cofins na importação em pauta, nos termos da Lei nº 10.865/2004, art. 2º , II, dispositivo referido na autuação, que prevê a não incidência das contribuições sobre "bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda", reproduzindo disposição do Imposto de Importação (grifou-se).

De plano, os bens estrangeiros não eram idênticos, tendo em vista a alteração do part number dos bens exportados frente aos importados. Do relatório:

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, [...] traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência.

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, [...]

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitidos pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A, [...]"

Ainda que relatório de inspeção da SGS conclua não haver diferença técnica entre os equipamentos, ao final diz que o equipamento ante importado não mais é fabricado pela MOTOROLA: não são portanto idênticos. Do relatório do acórdão recorrido:

As folhas 63/69 do presente processo encontra-se juntado um Relatório , de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01 (um amplificador de potência 40w 800MHz, Part Number TTF1580A e UM AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA 40W 800MHZ, Pad Number CLF1772F, onde o emitente declara que: De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Pad Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F, e que de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

[...] o Relatório de Inspeção emitidos pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A, [...]"

A regulamentação a que se refere a Lei nº 10.865/2004, art. 2º , II, é o Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, referida pela contribuinte, a qual "Autoriza a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina."

Deve-se verificar se foram cumpridos os requisitos desta regulamentação:

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;

b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea;

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX, à vista do laudo técnico referido e da 4ª via da declaração de importação respectiva.

[...]

3. O pedido de guia de exportação e de importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembarço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.

3.1. Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias. 3.2. Excetuam-se da exigibilidade do atendimento dos prazos fixados neste item, a critério exclusivo da Cacex, os casos de reposição de mercadoria, comprovadamente amparados em contrato de garantia.

(grifouse)

A recorrente alega fazer jus aos benefícios trazidos pela referida Portaria nº 150/82, "não havendo qualquer imposto a ser recolhido em razão do retorno dos equipamentos remetidos ao exterior para substituição", argumentando em sua defesa, basicamente: a inaplicabilidade do prazo para exportação constante na dita Portaria aos equipamentos defeituosos ou imprestáveis amparados por contrato de garantia; haver laudo técnico que demonstra o defeito ou imprestabilidade.

Vejamos.

Descumpriu-se o requisito do item 2, "b", da Portaria em pauta: não fora apresentado laudo técnico da mercadoria defeituosa ou imprestável. Conforme voto do acórdão recorrido:

Alega que o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em 20/07/05. As L.I.s cujos documentos foram deferidos sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUENCIA, portanto, contraria o que determina a Portaria MF nº 150/82.

Há nos autos, no entanto, Relatório de Inspeção, emitido por empresa reconhecida no ramo, a SGS. Tal relatório, ainda que fosse tomado como laudo técnico, registra que a SGS não comprova ela mesma o defeito ou a imprestabilidade da mercadoria, não tendo realizado os testes para tanto, como exige a norma. Apenas afirma sua confiança nos relatórios de testes da NEXTEL (fl. 264), além de nada ter detectado em inspeção visual.

5. RESULTADOS DA INSPEÇÃO

5.1 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

[...]

A partir da análise dos relatórios de testes fornecidos pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi possível constatar a presença dos defeitos alegados pelo importador.

5.2 EXAME VISUAL

A partir dos resultados da inspeção visual, não foi possível constatar os defeitos alegados.

5.3 ACOMPANHAMENTO DE TESTES

Durante a inspeção, não foram executados testes dos equipamentos. - Entretanto, a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA disponibilizou relatórios de testes para cada unidade inspecionada.

Descumpriu-se o requisito do item 3 da Portaria: não fora apresentado pedido de guia de exportação em 90 dias do desembaraço da mercadoria a ser restituída. Do acórdão:

algumas mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação para substituição dos bens descritos nos R.E.s, foram importadas através de D.I. registradas em 1998/2000/2001 (números das D.I. destacados nas RE) ou seja, **a interessada solicita a substituição de mercadorias importadas há mais de 7 (sete) anos,**

Vale ressaltar que a exceção prevista no item 3.3, aplica-se a " casos de reposição de mercadoria, comprovadamente amparados em contrato de garantia". Para além da discussão se haveria contrato de garantia, há de se considerar que não há, nos autos, demonstração de que a Cacex teria acolhido o pedido de excepcionalidade, considerando este, um caso especial, como prevê a norma.

A questão do subfaturamento, mencionada no relatório, é objeto de outro auto de infração e nada acrescenta à presente discussão.

Por fim, a recorrente aduz falta de base legal para exigência de juros sobre a multa de ofício. O art. 161 do CTN assevera que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta", tendo tal crédito decorrente da obrigação principal, esta que " surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária ", nos termos dos artigos 113, § 1º, e 139 do mesmo Código, havendo, portanto, base legal para tal incidência. É o que tem decidido este Conselho.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

